

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Política Nacional de Pesquisa Polar, altera as Leis n°s 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Pesquisa Polar, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica das regiões polares do Ártico e da Antártica.

Parágrafo único. A Política Nacional de Pesquisa Polar possui como eixos estruturantes o fomento de projetos e o desenvolvimento da infraestrutura e da logística para a pesquisa científica e tecnológica das regiões polares.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Pesquisa Polar:

I – a destinação da pesquisa somente para fins pacíficos;

II – a manutenção da liberdade de pesquisa científica e a promoção da cooperação entre os países ativos nas regiões polares;

III – a promoção e a continuidade das pesquisas científicas e tecnológicas, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

IV – o estímulo à pesquisa científica e tecnológica dos assuntos polares, incluindo a compreensão das mudanças climáticas, da dinâmica dos oceanos e da atmosfera, da biodiversidade e ecossistemas, e desenvolvimento e teste de equipamentos;

V – a publicização das pesquisas polares e de seus resultados, protegidos os direitos autorais, tanto morais quanto patrimoniais, a elas relacionados, nos termos da lei;

VI – a proteção do meio ambiente da Antártica, do Ártico e dos ecossistemas dependentes e associados;

VII – a promoção da cooperação e interação entre as diferentes esferas do poder público, a academia, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VIII – a participação nos foros internacionais relacionados à pesquisa, ao desenvolvimento, à cooperação pacífica e à discussão sobre os regimes jurídicos internacionais das regiões polares;

IX – o cumprimento integral e o fortalecimento do Tratado da Antártica de 1959, do Protocolo de Madri de 1991, e dos atos internacionais multilaterais a eles relacionados aos quais o Brasil venha a se vincular; e

X – a adesão, considerados os interesses nacionais e em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais, a acordos internacionais de cooperação para fins pacíficos relacionados ao Polo Norte e ao Ártico.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Pesquisa Polar:

I – manter a condição de parte consultiva do Tratado da Antártica por meio da promoção de substancial atividade de pesquisa científica;

II – ampliar e fortalecer a pesquisa científica e tecnológica associada às regiões polares em todos os seus aspectos;

III – incentivar projetos de pesquisas coordenados e realizados por instituições nacionais ou internacionais, com a participação crescente de cientistas brasileiros;

IV – compreender como as mudanças climáticas afetam as regiões polares e influenciam a ocorrência de eventos extremos e desastres no território brasileiro;

V – promover a formação e a qualificação contínuas de pesquisadores brasileiros para atuação na pesquisa polar;

VI – desenvolver e garantir a infraestrutura e a logística necessárias para a pesquisa polar;

VII – promover a educação ambiental, com difusão de conhecimento sobre as regiões polares, em todos os níveis e modalidades, em caráter formal e não formal; e

VIII – acompanhar a situação jurídica internacional das regiões polares e participar das discussões, das atividades e das organizações internacionais e outras instituições, bilaterais ou multilaterais, regionais ou globais, sobre os regimes a elas relacionados.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA A PESQUISA POLAR

Art. 4º É instituído o Comitê Nacional de Pesquisa Polar, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Pesquisa Polar, com as seguintes atribuições:

I – facilitar a articulação institucional para a promoção da pesquisa polar;

II – propor ao órgão competente do Poder Executivo federal normas para a implementação da Política Nacional de Pesquisa Polar;

III – propor e monitorar medidas para a implementação da Política Nacional de Pesquisa Polar;

IV – estabelecer as diretrizes para a captação de recursos orçamentários nas diferentes esferas governamentais;

V – estabelecer as diretrizes para a divulgação científica;

VI – estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos;

VII – promover, coordenar e manter a infraestrutura laboratorial e a logística de transporte de pessoas, equipamentos e suprimentos necessários para a pesquisa polar; e

VIII – colaborar com o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores nas iniciativas relacionadas aos regimes internacionais para as regiões polares.

Parágrafo único. A organização, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Pesquisa Polar serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Art. 5º Os instrumentos financeiros da Política Nacional de Pesquisa Polar têm o objetivo de promover pesquisas e projetos científicos e tecnológicos, a divulgação do conhecimento gerado, a formação e qualificação contínuas de pesquisadores e a estruturação da infraestrutura e da logística para a pesquisa polar.

Art. 6º São instrumentos financeiros da Política Nacional de Pesquisa Polar:

I – as dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à pesquisa científica e tecnológica;

II – os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III – os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

IV – as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

V – os recursos provenientes de acordos e cooperação internacional; e

VI – a concessão de bolsas para pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões polares.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“**Art. 5º**

.....

VI –

.....

d) identificar os efeitos das mudanças climáticas nas regiões polares e suas repercussões para o território brasileiro;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 47.**

.....
X – da pesquisa destinada à identificação dos efeitos das mudanças climáticas nas regiões polares e suas repercussões para o território brasileiro.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regiões polares possuem grande importância para o Planeta, especialmente em relação aos aspectos do clima, da conservação da biodiversidade e dos recursos minerais. Os eventos em altas latitudes têm implicações para todo o globo, de modo que é indispensável que estejamos atentos às mudanças que as áreas geladas do globo têm experimentado e os seus efeitos para o Oceano Atlântico e para o Brasil.

Nesse sentido, a pesquisa polar é necessária para a preservação e o conhecimento dessas regiões e das interações de seus efeitos com o território nacional. Os acontecimentos oriundos da pesquisa no Ártico e na Antártica são relevantes para a Defesa, a agricultura, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e a capacitação voltada ao enfrentamento da mudança do clima, a curto, médio e longo prazo.

No entanto, apesar de sua importância, as pesquisas nas regiões polares têm enfrentado desafios relacionados à manutenção e ao financiamento de projetos relevantes, como o Programa Antártico Brasileiro (Proantar), que já tem mais de quatro décadas de contribuições para a pesquisa científica brasileira, e à formação contínua dos pesquisadores atuantes. Os desafios enfrentados são transversais à atuação parlamentar, pois envolvem adesão a tratados e participação em regimes internacionais; Defesa Nacional e estratégia; Geopolítica Polar; pesquisa, desenvolvimento e inovação; e orçamento.

Além disso, a falta de uma legislação nacional específica para as pesquisas nas regiões polares resulta em uma fragmentação de normas e diretrizes em diferentes instâncias e instituições, o que fragiliza a coordenação e a condução dessas questões. Ademais, há o problema da constante ameaça de interrupção de ações por falta de orçamento e de definição de atribuições. Essas situações demandam uma atenção perene, como a manutenção da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) e a alocação de orçamento para a coordenação da logística por parte da Marinha do Brasil, com o apoio da Força Aérea Brasileira.

Portanto, é fundamental estabelecer uma Política Nacional de Pesquisa Polar que apresente diretrizes inequívocas e unificadas para o desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos nas regiões do Ártico e da Antártica. Pretendemos que essa política forneça a segurança legal para a execução das pesquisas, além de promover, com transparência e publicidade, acesso aberto aos resultados, e incentivar a participação brasileira nos tratados e acordos vigentes e nos que porventura venham a ser celebrados, fortalecendo, dessa forma, a pesquisa nacional em regiões polares.

Com a instituição da Política, o Brasil reforça o seu compromisso com a conservação da biodiversidade e o enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima, com foco especial nos efeitos sobre o território nacional. Ademais, o País agregará esforços para manter e valorizar a sua condição de parte consultiva do Tratado da Antártica, por meio da promoção de substancial atividade de pesquisa científica.

Frente ao exposto, contamos com o apoio e a participação das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES